



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 018 /2021.

9ª. SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 20/08/2020.

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/488/2017 AI.: 1/201623854

RECORRENTE: SAND BEACH INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS.: HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO 1. A empresa deixou de registrar em sua EFD notas fiscais eletrônicas referentes a operação de entrada no exercício de 2011. 2. Artigos Infringidos: 276-A, § 3º, 276-C e 276-H do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, G da Lei 12.670/96, correspondente a uma vez o valor do imposto, totalizando o valor de R\$ 89.551,32. 3. Recurso Ordinário conhecido e desprovido. 4. Auto de Infração julgado parcial procedente. 5. Penalidade do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. 6. Decisão por voto de desempate do Presidente, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA –FALTA DE ESCRITURAÇÃO - PARCIAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação:

"DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR.

AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL, NA EFD DO CONTRIBUINTE, DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DISCRIMINADAS EM ARQUIVO ANEXO, TAMBÉM NÃO LANÇADAS NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. SEGUE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR AO PRESENTE AUTO."



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

A acusação versa sobre a acusação de falta de escrituração no livro de registro de entradas, de documentos fiscais relativos a operações ou prestações também não lançadas na contabilidade.

O contribuinte é acusado de deixar de registrar em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, 220 notas fiscais de entradas, no exercício de 2011, tendo infringido os artigos 276-A, § 3º, 276-C e 276-H do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, G da Lei 12.670/96, correspondente a uma vez o valor do imposto, totalizando o valor de R\$ 89.551,32.

Em 1ª Instância, a autuação foi julgada parcialmente procedente uma vez que, com o advento da Lei nº 16.258/2017, o art. 123, III, “g” modificou o quantum da multa, de uma vez o valor do imposto para dez por cento (10%) do valor da operação.

No Recurso Ordinário, a Recorrente argui, preliminarmente, que o processo seja declarado extinto, com julgamento de mérito, em função da ocorrência da decadência do direito de lançar crédito tributário relativo aos meses de janeiro a outubro de 2011, em face da aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

Com relação a este pedido de decadência parcial, não pode ser acolhido uma vez que o caso em questão trata de descumprimento de obrigação acessória, situação em que não há lançamento de imposto ou mesmo antecipação de pagamento para que o Fisco possa homologar. Portanto, afastamos a decadência suscitada, tendo em vista que se aplica ao caso, a norma do art. 173, inciso I, do CTN.

No mérito, solicita a improcedência da acusação fiscal, uma vez que não reconhece as omissões apontadas pelo autuante e, por fim, pede que, sendo reconhecida alguma infração à legislação, a penalidade seja reenquadrada para a prevista no artigo 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96.

A parte alega que não deixou de escriturar nenhuma nota fiscal, porém não há nos autos, nenhuma comprovação da escrituração das notas objeto da autuação. Comparando a escrituração feita na EFD com as notas fiscais de aquisição da empresa autuada, concluímos que o descumprimento de obrigação acessória de fato ocorreu.

Quanto à penalidade, entendemos que deve ser aplicada a específica para o caso em questão, prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, todavia com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, ou seja, 10% do valor da operação.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, conforme o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

VALOR NFE-S NÃO ESCRITURADAS - R\$ 704.341,86

CRÉDITO TRIBUTÁRIO = MULTA 10% - R\$ 70.434,18



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **SAND BEACH INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA** e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância;

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Quanto a preliminar de decadência**, abrangendo os meses de janeiro a outubro de 2011, em face da aplicação do art. 150, §4º, do CTN - **Afastada, por unanimidade de votos**, com base no art. 173, I, do CTN, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória. **3. No mérito, por voto de desempate do Presidente, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Rafael Pereira de Souza, Wander Araújo de Magalhães Uchôa e Jucileide Maria Silva Nogueira, que se manifestaram pela aplicação da penalidade do art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.259/2017.

Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Mattos.

Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara de Julgamento, em Fortaleza, ___/___/2020.

28/04/2021

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por
HENRIQUE JOSE LEAL
JEREISSATI:36233307368 JEREISSATI:36233307368
Dados: 2020.11.30 21:43:15 -03'00'

Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE
OLIVEIRA SILVA:29355966334
SILVA:29355966334 Dados: 2020.12.21 09:21:49 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO